

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
(Processo Administrativo nº 3.608/2021)

R DE PAULA CONSTRUCOES & ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob o tipo de sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Roberto Freire, 4044, bairro Ponta Negra, Município do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.805.801/0001-00, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, na forma do item 10.16 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a sua inabilitação**, tudo conforme razões anexas.

Termos em que, pede deferimento.
Natal/RN, 4 de abril 2022.

R DE PAULA CONSTRUCOES & ENGENHARIA LTDA ME



Paulo C. R. de Paula Júnior
Sócio Administrador e Responsável Técnico
CPF nº 050.047.754-00
Engenheiro civil
CREA nº 2111033715

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
(Processo Administrativo nº 3.608/2021)

RAZÕES DO RECURSO

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

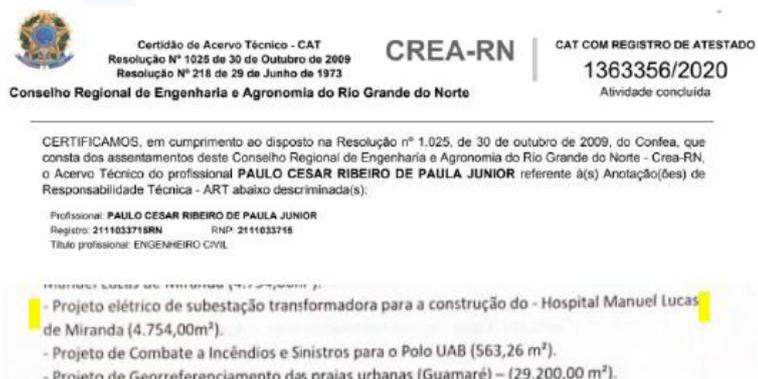
A recorrente foi indevidamente inabilitada na disputa.

Realmente, ao contrário do que concluiu a decisão de inabilitação, não há falar em descumprimento dos itens 7.1.3.6, “a”, “d”, “e”, 7.1.3.9 e 7.1.3.12.

Da observância do item 7.1.3.6.

Ora, o item 7.1.3.6 do edital prevê as exigências de capacitação técnico-profissional, especificando nas alíneas “a”, “d” e “e”, a necessidade de experiência anterior em projetos de “*Instalações Elétricas, com subestação*”, “*Projeto de Climatização*” e “*Projeto de Cabeamento estruturado*”, respectivamente.

E o certo é que essa experiência foi suficientemente demonstrada pela R DE PAULA, que, primeiro, apresentou Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado 1363356/2020 revelando serviço absolutamente compatível com o da alínea “a”:

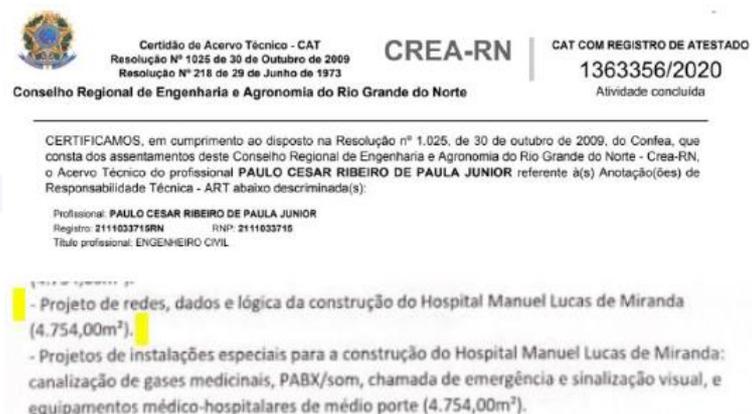


Com efeito, a licitante cumpriu a exigência editalícia, comprovando serviço compatível com o licitado, na linha do *art. 30, I, da Lei 8.666/93*.

Da mesma forma, a exigência da alínea “d” foi cumprida, provando a licitante a realização de projeto de climatização para 4.754 m²:



Por fim, também a alínea “e” foi cumprida, pois a mesma certidão de acervo técnico confirma a prestação de serviço de “projeto de redes, dados e lógica”, o que corresponde a “cabearamento estruturado”:



Observe-se, nesse conduto, que o projeto de redes, dados e lógica significa utilidade inclusive mais complexa que o só projeto de cabearamento estruturado, que corresponde à “*rede composta de cabos e dispositivos por onde circulam os sinais de dados, voz e vídeo dos sistemas de informação, telecomunicações e controle nas edificações comerciais, industriais ou*

residenciais” daí porque a CAT da R DE PAULA atende com folgas a previsão editalícia.

Da observância do item 7.1.3.9 do edital.

No que se refere à comprovação da relação do profissional com a licitante, a recorrente colacionou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física e a ART de Cargo e Função de todos os profissionais listados para esse processo, documentos esses que atestam a vinculação dos engenheiros e arquitetos indicados com a licitante, atendendo com rigor o edital.

Com efeito, se o profissional dispõe de acervo técnico apontando a prestação de serviços através da licitante, não há como negar a sua vinculação à disputante, o que cumpre suficientemente a exigência do item 7.1.3.9 do ato convocatório.

Da responsabilidade da licitante pelo cumprimento do item 7.1.3.12.

Por fim, sobre a *“declaração de que os profissionais que irão elaborar os projetos estarão efetivamente disponíveis para acompanhamento da obra e reuniões que forem necessárias à Divisão de Arquitetura e Engenharia da ALRN”*, dúvidas não há de que se trata de decorrência da própria responsabilidade da licitante, que, ao acorrer à licitação, assume prestar o serviço e executar o contrato de acordo com as exigências da contratante, inclusive quanto à dinâmica do serviço.

Nesse sentido, quando a R DE PAULA colacionou *“declaração de acervo e responsáveis técnicos”*, publicizou seus responsáveis técnicos / profissionais que executarão o serviço de acordo rigorosamente com o licitado, o que engloba o acompanhamento e as reuniões propostas pela ALERN;

Por isso, inexistiu falar em descumprimento do edital; antes, a R DE PAULA comprovou substancialmente a observância dos termos do ato convocatório, não deixando margem para a sua inabilitação.

Essa inabilitação, ao fim e ao cabo, reduz indevidamente a competição, dificultando a obtenção do menor preço pelo órgão licitante, daí porque forte no princípio do formalismo moderado, deve a recorrente ser considerada habilitada.

REQUERIMENTOS

Feitas, pois, as considerações técnicas e jurídicas acima, requer a recorrente o conhecimento e provimento do recurso, de modo a considerar a R DE PAULA CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA **habilitada e, então, apta a permanecer na disputa.**

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 4 de abril 2022.

R DE PAULA CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA ME



Paulo C. R. de Paula Júnior
Sócio Administrador e Responsável Técnico
CPF nº 050.047.754-00
Engenheiro civil
CREA nº 2111033715